TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1008414-28.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Silmara da Silva, brasileira, solteira, prendas do lar, RG 36.616.906-3

SSP/SP, CPF 221.011.408-02, residente na Rua Hermínio Bernasconi, 1447,

Jardim Beatriz, São Carlos-SP - CEP 13575-061.

Requerido: Benedicto da Silva, RG 21.311.276-0 SSP/SP, CPF 005.482.038-30, nascido

em São Carlos/SP em 04/04/1943, filho de Joanna da Silva, falecido em

07/07/2017.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente informa que seu genitor faleceu em 07/07/2017. Era funcionário da Prefeitura Municipal de São Carlos-SP. Pretende a expedição de alvará judicial para regularizar a rescisão do contrato de trabalho e sacar as verbas salariais deixadas em decorrência do passamento do requerido. Exibiu certidão de óbito e outros documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear alvará destinado à regularização da rescisão do contrato de trabalho e o levantamento das verbas salariais decorre do passamento de seu genitor Benedicto da Silva, ocorrido em 07/07/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 11). Nela consta que o falecido era viúvo. Deixou esses ativos. Não consta ter deixado testamento. Desnecessária essa conferência.

A requerente é filha, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil).

Além da requerente consta da certidão de fl. 11 que o falecido deixou outros dois filhos, pré-mortos: Aguinaldo Fernando da Silva e Paulo Sérgio da Silva. Estes faleceram respectivamente em 09/12/2003 e 16/02/2007 (certidões de óbito: fls. 18/19). Eram solteiros e não deixaram descendentes.

Considerando que o falecido mantinha vínculo empregatício, comprovado pela

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

cópia da CTPS de fls. 12/14, provável que tenha deixado também verbas fundiárias. Embora não tenha sido incluído na inicial pedido de alvarás para o saque de verbas fundiárias, nem por isso o juiz estaria impedido de deferir essa liberação, evitando com isso trabalho desnecessário com a repetição de procedimento de jurisdição voluntária. O pedido inicial deve ser interpretado na espécie com suficiente abrangência para contemplar alvará para o saque do valor que, tudo indica, seria de pequena monta. O acesso ao judiciário deve se orientar pela facilitação da resolução de pormenores como esse defrontado nos autos.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁS para que o Espólio do requerido Benedicto da Silva, a ser representado pela requerente (supraqualificados), possa: 1) perante a Prefeitura Municipal de São Carlos-SP regularizar a rescisão do contrato de trabalho do requerido e sacar as verbas rescisórias-salariais por ele deixadas; 2) sacar na Caixa Econômica Federal-CEF, ou outra Instituição responsável, todo o numerário deixado pelo requerido Benedicto da Silva, existente na conta vinculada do PIS/FGTS (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos. Prazo de validade dos alvarás: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 13 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA